



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Av. Gov. Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6529 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5063526-06.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ajuizou *ação civil pública com pedido liminar* em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA** requerendo preliminarmente:

1. a concessão de medida liminar para:

a) determinar a interdição do Teatro Governador Pedro Ivo Campos, proibindo sua utilização para a realização de espetáculos e quaisquer outras atividades que importem em reunião de público, até que o requerido obtenha atestado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de que o espaço atende as normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas;

b) determinar que o requerido adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas em relação ao restante do complexo do Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina, em sua integralidade, mediante a obtenção de atestado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar em até 90 (noventa) dias, sob pena de interdição e multa diária;

c) determinar que o requerido promova, em até 90 (noventa) dias, a adequação do sistema individual de esgotamento sanitário do Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina, mediante a correção dos problemas de impermeabilização e tratamento apontados no Relatório de Fiscalização Ambiental n. 854/2020/DIFIS/Floram, sob pena de interdição e multa diária;(e.1).

Intimado para prestar informações prévias (e.3), o representante judicial do Estado de Santa Catarina arguiu preliminar de falta de interesse processual, bem como a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da liminar (e.7). Juntou documentos (e.8).

O autor foi intimado sobre nova documentação (e.10), momento em que requereu:

a) Rejeitar a arguição de falta de interesse de agir;

b) determinar que o requerido adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas em relação ao complexo do Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina, em sua integralidade, com exceção do Teatro Governador Pedro Ivo Campos, mediante a obtenção de atestado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar em até 90 (noventa) dias, sob pena de interdição e multa diária;

c) determinar que o requerido promova, em até 90 (noventa) dias, a adequação do sistema individual de esgotamento sanitário do Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina, mediante a correção dos problemas de impermeabilização e tratamento apontados no Relatório de Fiscalização Ambiental n. 854/2020/DIFIS/Floram, sob pena de interdição e multa diária; (e.13).

fls. 2 O Estado de Santa Catarina juntou outros documentos (e.15).

O MPSC ratificou os pedidos anteriores (e.19).

É o breve relatório.

2. Da falta de interesse processual/perda superveniente do objeto

O interesse de agir deve ser analisado sob dois aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Por adequação, se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Há interesse processual nesta ação, pois, em tese, há irregularidades na construção do Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina, o que tornou premente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Por outro lado, considerando que já houve aprovação do atestado de vistoria pelo Corpo de Bombeiros referente ao Teatro Pedro Ivo Campos (e.7.8), é de ser reconhecida a perda superveniente do objeto referente ao pedido específico do item 1, alínea "a".

3. Da tutela de urgência

A concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput* e § 3º, do CPC: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

As diretrizes gerais sobre a política de desenvolvimento urbano estão fixadas na Constituição Federal (arts. 182 e 183) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

A Lei Federal nº 13.425/2017 estabeleceu diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; e a Lei Estadual nº 16.157/2013 dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico.

O Código de Obras e Edificações de Florianópolis (LCM nº 60/2000) é de observância obrigatória e bem ainda disciplina, no município, os procedimentos administrativos e executivos e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências; e aplica-se também às edificações existentes, quando os proprietários pretenderem reformá-las, mudar seus usos ou ampliá-las (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

No caso concreto, segundo o MPSC, "o complexo do Centro Administrativo, incluindo seus edifícios e o Teatro Governador Pedro Ivo Campos, encontra-se irregular em relação às normas de segurança contra incêndio". Também não possui alvará sanitário, o que tornaria inviável a ocupação do prédio.

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, juntou atestado de habite-se expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar (e.7.8) e prestou as seguintes informações:

2. No que tange ao pedido de adequação do sistema individual de esgotamento sanitário (processo SEA 5218/2021), contrariamente ao afirmado pelo MP, já foram entregues os projetos, memorial descritivo, orçamentos, cronograma e ART (documentos em anexo). A parte de lançamento de orçamento e cronograma no SICOP estará finalizada até 08/10/2021. Ato contínuo, seguirá para cadastramento do pedido de aquisição (WEBLIC), dotação, pré-empenho, e então para o lançamento da licitação.

3. Por fim, relativamente ao pedido de adequação do restante do Centro Administrativo em relação as normas de prevenção de incêndio e desastres, tem-se o seguinte panorama:

- Bloco I (processo SEA 6443/2021): já foi lançado edital de licitação, na modalidade de

fls. 3 concorrência pública, para contratação de empresa para realização das obras. Conforme edital CC 255/2021, a licitação tem início no dia 15/10/2021, a partir das 9h30min (documentos em anexo);

- Bloco V: a reforma já foi concluída para este bloco, tendo sido emitido o Atestado de Habite-se em definitivo (documento em anexo);

- Bloco IV (SEA 5383/2021 e SEA 9452/2021): já há justificativas, termo de referência, orçamento, e o processo foi encaminhado para a Central Estratégica de Compras Públicas da DGLC/SEA para licitação dos projetos desde 02/09/2021 (documentos em anexo);

- Blocos II e III: tendo em vista a necessidade de garantir a continuidade na prestação do serviço público, estes dois blocos ainda estão em compasso de espera. Como dito na manifestação preteritamente juntada aos autos, os esforços estão concentrados atualmente na execução dos projetos do Bloco I e IV. As tratativas em relação a estes dois blocos ocorrem internamente. O planejamento da Administração é para que os servidores que estão no Bloco III retornem ao Bloco I quando finalizarem as obras nesse bloco. Posteriormente, os servidores que ocupam o Bloco II migrarão para o Bloco III até que as obras naqueles sejam concluídas. O último Bloco a ser executado será o de número III, não havendo como realizar obra em todos os blocos simultaneamente, sob pena de evidente prejuízo ao serviço público. (e.15.1)

Analisados os documentos juntados até agora aos autos, não vejo omissão grave e intencional do Poder Público. É verdade que houve lentidão excessiva dos gestores públicos nos últimos anos; mas também é verdade que atualmente várias medidas administrativas já foram adotadas com o objetivo de regularizar integralmente a situação dos imóveis (ver e.7.2-10; e.8.2-8; e.15.2-7). Daí concluo que, dentro de um notório cenário de escassez de recursos e de necessidade de escolher prioridades, a Administração Pública vem atendendo gradativa e continuamente as exigências legais. Com certeza não é o mundo ideal; porém, parece que o padrão mínimo de razoabilidade está atendido por enquanto, até porque este processo judicial tem menos de 3 meses de tramitação. Enfim, o cenário descrito pelo Estado é diverso daquele apresentado na inicial, o que torna a temática nebulosa, devendo ser esclarecida a tempo e modo perante este Juízo.

Logo, neste momento processual, o indeferimento da tutela provisória é medida que se impõe, pois não se reputam devidamente demonstrados tanto o perigo de dano irreversível como também o risco iminente ao resultado útil deste processo.

4. Ante o exposto:

4.1. **REJEITO** a preliminar de falta de interesse processual.

4.2. **ACOLHO** a preliminar de perda superveniente do objeto referente ao pedido formulado no item 1, alínea "a", da petição inicial; e, em consequência disso, **JULGO EXTINTO** o presente processo em relação a ele, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (Lei nº 7.347/1985, art. 18).

4.3. **INDEFIRO** o requerimento de tutela provisória neste momento processual, à míngua da presença concomitante dos requisitos legais (CPC, art. 300).

5. **DEIXO** de realizar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do CPC, porque o mérito da causa não admite autocomposição.

6. **CITE-SE** a parte ré para oferecerem contestação em 30 dias, sob as penas da lei (CPC, art. 335, *caput*, c/c art. 183).

7. Em seguida, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo legal, sob as penas da lei (CPC, art. 351).

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Docurfls. 4o eletrônico assinado por **RAFAEL SANDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020512225v16** e do código CRC **d4ad727f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL SANDI
Data e Hora: 3/11/2021, às 16:28:33

5063526-06.2021.8.24.0023

310020512225 .V16